



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL: A INFLUÊNCIA DO USO DE
CÂMERAS PELOS AGENTES POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES**

ORIENTANDO: PAULO FERNANDO DA CRUZ SILVA
ORIENTADORA: Profa. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2023

PAULO FERNANDO DA CRUZ SILVA

**CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL: INFLUÊNCIA DO USO DE
CÂMERAS PELOS AGENTES POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2023

PAULO FERNANDO DA CRUZ SILVA

**CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL: INFLUÊNCIA DO USO DE
CÂMERAS PELOS AGENTES POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. Irisvan Viana Nota

Dedicatória

Maria Aparecida da Cruz, in memoriam

Agradecimentos

Ao criador

SUMÁRIO

1

CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL: INFLUÊNCIA DO USO DE CÂMERAS PELOS AGENTES POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES	7
RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 - ATIVIDADE POLICIAL	10
a) Conceito	10
b) A Estrutura da Polícia no Brasil	11
1.2 - O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL	12
c) Controle Interno	12
d) Controle Externo	13
2 - A IMPLEMENTAÇÃO DO USO DE CÂMERAS PELOS AGENTES POLICIAIS	14
2.1 ORIGEM DA DISCUSSÃO	15
2.2 PREVISÃO LEGAL	17
3. RELAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL NAS SUAS ABORDAGENS PELA ADOÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS	19
CONCLUSÃO	22
CONTROL OF POLICE ACTIVITY: INFLUENCE OF THE USE OF CAMERAS BY POLICE OFFICERS IN THE EXERCISE OF THEIR TASKS	24
REFERÊNCIAS	25

CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL: INFLUÊNCIA DO USO DE CÂMERAS PELOS AGENTES POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Paulo Fernando da Cruz Silva

RESUMO

Procuramos determinar se a utilização de tecnologia das câmaras corporais poderia ter um impacto significativo no comportamento policial, reduzir as fatalidades e, assim, proteger o nosso valor jurídico mais importante: a vida. A segurança pública, que é dever do Estado e direitos e responsabilidades de todos os indivíduos, é garantida através dos seguintes órgãos de segurança para a manutenção da ordem pública e da integridade física das pessoas e bens. É necessário também distinguir entre o controle interno e externo da atividade policial e identificar quem efetivamente os exerce. e se o uso dessas ferramentas pode trazer mais eficiência ao processo de justiça criminal. Buscou-se ainda descobrir se as atividades da polícia na vida cotidiana nas periferias são de fato permitidas pela Constituição, e os principais fatores que precisam de ser enfatizados são a ordem pública e a segurança pública como deveres da polícia. O objetivo principal é a responsabilidade de todos os atores que compõem a segurança pública, especialmente a Polícia Militar, foco deste trabalho de observação. Com base neste contexto, podem ser identificados vários elementos distintos entre o policiamento ostensivo e a polícia judiciária.

Palavras-chave:

Controle, policia, farda, bodycam, justiça

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo delimitar e analisar a influência da utilização de câmeras corporais por agentes da lei na redução da letalidade nas operações policiais. Para alcançar esse propósito, é necessário, em primeiro plano, fazer uma distinção entre o controle interno e externo da atividade policial, bem como identificar quem exerce esses controles efetivamente. Além disso, é preciso verificar se o uso de câmeras beneficia ou não a sociedade em geral e se sua utilização pode trazer mais transparência ao processo de persecução penal.

O tema abordado neste estudo possui relevância incomensurável quando visto sob a perspectiva do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República. Isso ocorre porque busca-se identificar se a adoção da tecnologia representada pelas câmeras corporais pode influenciar decisivamente na atuação policial e na redução do índice de letalidade, protegendo assim o bem jurídico de maior importância: a vida.

Discutiremos também a análise jurídica para o uso de câmeras individuais no trabalho policial e destacando a importância do controle externo sobre a atividade policial. O uso de câmeras corporais por policiais de fato ajudaria a reduzir os casos de violência policial e aumenta a transparência. As imagens capturadas nessas câmeras seriam consideradas evidências em argumentos jurídicos a serem usadas para justificar ações ou fornecer explicações.

Para concretizar este trabalho no formato de um artigo científico, adotaremos uma técnica de pesquisa baseada nos estudos bibliográficos de especialistas sobre o tema em questão, que proporcionará uma análise detalhada sobre as questões propostas.

A estrutura deste trabalho será composta pela introdução, onde serão apresentados os aspectos gerais relacionados ao tema proposto. Em seguida, teremos a seção 1, que trará a conceituação da atividade policial. Na seção 2, faremos a definição do controle externo da atividade policial. Já na seção 3, abordaremos a relação entre a diminuição da letalidade policial e o uso de câmeras, por fim a conclusão do estudo e as referências que foram utilizadas no presente trabalho.

A relevância social deste tema é significativa, pois afeta diretamente o bem-estar e a paz da sociedade, garantindo a responsabilização nas atividades policiais.

1 - ATIVIDADE POLICIAL

a) Conceito

Para conceituação da atividade policial, necessário se faz, aclarar a etimologia do vocábulo polícia e seu significado atual.

Nesse sentido, Jorge da Silva Giulian:

A palavra polícia vem do grego “*politéia*” e do latim “*politia*”, que significa governo de uma cidade, forma de governo, denotando que no início ela se referia à organização da sociedade. Esta forma de dimensionamento da polícia na Antiguidade Clássica perdurou até meados do século XVIII e XIX, quando a designação polícia passou a representar somente um órgão de controle social do Estado.

Trata-se de instituição integrante do estado, que têm função de controle social.

Conforme interpretação do artigo 144 da Constituição federal, a atividade policial, consiste em implementação de ações, com o fito de resguardar a ordem pública a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - Polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nesse sentido, sobre o conceito, consentâneo (ASSIS, 2021):

aqui, observa-se nitidamente que a atividade policial está regulamentada constitucionalmente, e que o principal elemento a ser destacado é a ordem pública, trazendo como principal objeto, a segurança pública enquanto dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo a polícia militar, um dos órgãos executores para cumprir sua finalidade que é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio.

Portanto, pode-se inferir, que a atividade policial, implica em imposição de restrições aos administrados, em observância as Leis e, para o resguardo do bem comum.

b) A Estrutura da Polícia no Brasil

No Brasil, a polícia está estruturada em uma divisão dicotômica, qual seja, polícia administrativa e judiciária.

Para (Cândido, 2016, p. 174):

Mediante uma hermenêutica puramente literal, vê-se que o legislador constituinte destinou às polícias civis, pelo menos, duas atividades originárias e distintas: as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Até aqui não há pontos obscuros e parece pacífico o entendimento de que se tratam de funções diferentes. [...] a questão se torna um pouco mais complexa quando se busca definir o que são, em sua essência, essas funções.

Noutro giro, a Polícia Militar, é uma polícia administrativa, exercendo por imposição Constitucional, o papel de força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, ostentando como encargo precípua no âmbito dos Estados o policiamento ostensivo e preventivo, no sentido de evitar que infrações penais ocorram. (Revista Jus Navigandi)

A polícia ostensiva, segundo (Cândido, 2016, p. 173)

Exerce as funções de prevenir e de reprimir de forma imediata a prática de delitos. O policiamento ostensivo é feito por policiais uniformizados, ou que possam ser imediatamente identificados por equipamento ou viatura. O objetivo é explicitar a presença policial nas ruas, criando a percepção de que a prática de delitos será prontamente reprimida – o que exerceria efeito preventivo. A atividade de polícia ostensiva é desempenhada, em geral, pelas polícias militares estaduais (CF, art. 144, § 5º).

Para (Alexandrino, P.250): “cumprir observar que a polícia administrativa é exercida sobre atividades privadas, bens ou direitos, enquanto a polícia judiciária incide sobre as pessoas.”

Nesse espectro, independente da nomenclatura que ostentem cada corporação, só existem dois tipos de polícias, quais sejam, polícia administrativa e judiciária, que são classificadas de acordo com sua função e incidência de atuação.

Segundo (COSTA, 2005).

Diante desse contexto, pode-se identificar, portanto, quatro elementos diferenciadores entre a polícia administrativa e a judiciária, quais sejam: o critério do binômio repressão/prevenção; o critério do ilícito; o critério do âmbito de atuação e o critério do órgão competente para seu exercício

Notadamente, nesse contexto, Polícia Militar e Polícia Civil.

1.2 - O CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

c) Controle Interno

O controle interno da atividade policial é realizado no âmbito da própria estrutura da policial, através das corregedorias. O controle interno (autocontrole) é exercido pela própria instituição em relação aos policiais que compõem seus quadros. (FOUREAUX, 2020).

Para Silva (2018, p.45): a corregedoria consiste em suma em um órgão fiscalizador: “A corregedoria é um órgão fiscalizador que visa garantir a probidade e eficiência da administração pública, sendo essencial para a manutenção da ordem e da integridade do serviço público.”

Etimologicamente, a palavra correição deriva do latim *correctio*, que na acepção do termo é ato de corrigir. Corregger é “termo antigo que significa literalmente eliminar erros”. (ARAÚJO, 2005).

Conforme (Araújo, 2005):

Desde a sua origem, a correição foi criada para perfeita e adequada prestação dos serviços públicos jurisdicionais, que analogicamente no âmbito do serviço público em geral e principalmente, adotado pelas Corregedorias do Poder Executivo, foi no sentido de resguardar os servidores públicos de possíveis erros, excessos, equívocos ou mesmo atos abusivos e arbitrários praticados, tendo por escopo a correta administração do serviço público.

Consentâneo leciona (Foureaux, 2020). Controlar, quer significar uma “intromissão”, uma interferência direta nas atividades que são realizadas, adentrando na forma de trabalho:

Controlar consiste em fiscalizar e acompanhar a atividade policial com o fim de manter a regularidade da execução das atividades de uma instituição policial. O controle não possui caráter meramente fiscalizatório, pois permite que haja, inclusive, interferência direta na forma como as atividades são executadas. Portanto, o controle vai além da fiscalização e interfere, adentra, na forma de trabalho da policial.

Portanto, depreende-se que, o órgão correcional, detêm função eminente de controle e possui atribuição de orientar, regular e fiscalizar a observância das Leis, bem como apurar desvios disciplinares, em procedimentos próprios, constando sua autoria e materialidade e aplicando as penalidades

administrativas prescritas em lei, aos servidores públicos, que no exercício de suas funções cometam desvios éticos- funcionais.

d) Controle Externo

O controle externo da atividade policial se refere, essencialmente aos mecanismos de fiscalização, supervisão e controle, realizados em âmbito nacional, pelo Ministério Público, com a finalidade precípua de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos que são empregados pela polícia na execução da atividade sua atividade.

Para (Mazzilli, 2003, p.64) o controle externo é um sistema de vigilância e verificação:

Um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigida à melhor coleta de elementos de convicção que se destinam a formar a “*opiniodelictis*” do Promotor de Justiça, fim último do próprio inquérito policial.

Por imposição Constitucional, o controle externo da atividade policial é realizado, pelo Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Para (Bonsaglia, p.10), no contexto da tutela dos interesses difusos e coletivos é que fora atribuída ao Ministério Público, o controle externo da atividade policial:

Como se vê, além de ter sido conferida à instituição a titularidade privativa da ação penal, foi dotada também de instrumentos para a realização de investigações no campo da tutela coletiva dos interesses difusos e coletivos assim como na seara criminal, poder investigatório, É nesse contexto que foi o Ministério Público incumbido de realizar o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar cuja iniciativa foi facultada ao Procurador-Geral da República, tratando-se tal função institucional como uma das mais significativas inovações trazidas pela nova Constituição no que diz respeito ao Ministério Público.

Conforme (Bonsaglia, 2016, p.11), o controle da atividade policial se mostra complexo: “A atividade policial, por sua proximidade com o cidadão, e

pelo uso autorizado da força, está mais sujeita à ocorrência de abusos, cujo controle mostra-se conseqüentemente mais complexo e desafiador.”

2 - A IMPLEMENTAÇÃO DO USO DE CÂMERAS PELOS AGENTES POLICIAIS

O uso de câmeras nos fardamentos é uma discussão recente na estrutura de segurança pública no mundo, as inovações tecnológicas são uma conquista da humanidade de forma que em todos os campos têm se visto a ciência e a tecnologia trazerem novidades e a segurança pública não seria diferente.

A implementação do uso de câmeras individuais está em ascensão, mas é importante ressaltar a necessidade de estudos aprofundados com metodologias robustas para evitar abordagens empíricas na interpretação dos resultados práticos. Até o momento, existem cinco estudos internacionais que analisaram a aplicação prática das câmeras individuais e que analisaram detalhadamente (BRANCA, 2014).

Em Rialto (Califórnia) cidade precursora no uso dessa inovação, foi observada uma notável redução de 88% nas queixas registradas por cidadãos contra policiais, em comparação com o ano anterior ao início do estudo, que apresentou uma redução de apenas 24% em 2011.

Durante o período do projeto, foram registradas apenas três aplicações contra agentes, em contraste com as 28 do ano anterior. Além disso, o uso da força por parte dos policiais significativamente, caindo de 61 casos para 25 casos, dos quais 17 ocorreram em situações em que os policiais não estavam usando câmeras individuais, enquanto apenas 8 envolveram policiais com câmeras (FARRAR, 2013).

Uma análise qualitativa abrangente de todos os incidentes de uso de força revelou que os policiais sem câmeras indivíduos tendiam a recorrer ao uso da força em situações em que não houvesse ameaça física evidente. Além disso, o estudo não descarta a possibilidade de que as câmeras individuais tenham influenciado o comportamento das pessoas que interagiram com a polícia.

Obviamente que com o uso da tecnologia inauguraram discussões sobre questões como direito da imagem e a intimidade dos agentes e dos cidadãos, a problemática da despolicialização de áreas controladas por organizações criminosas e pôr fim a falta de aceitação dos agentes e suas entidades representativas frente a ideia de produção de provas contra as ações dos agentes.

2.1 ORIGEM DA DISCUSSÃO

O século 21 com os verdadeiros espetáculos midiáticos no que tange aos crimes que chocaram a humanidade por exemplo o 11/09, atentado na tragédia do teatro Dubrovka em Moscou 2002, Teatro Bataclan em Paris em 2015, e o ataque ao concerto em Manchester, Reino Unido, em 2017, impulsionaram a necessidade de uma maior estrutura investigativa e por conseguinte de segurança, para de alguma forma agilizar a identificação de possíveis culpados pelos crimes cometidos, como respostas para a sociedade.

Lado outro, a inserção de mecanismos que sejam eficazes na repreensão do crime é o objetivo primordial da modernização policial. Assim, como cita Vianna (2004, p. 340 *apud* CAMBRAIA, 2012): “Ganham notoriedade, essencialmente na Europa e, principalmente depois de 11/09/2001, nos EUA, os sistemas eletrônicos de vigilância, com o objetivo de monitorar determinados locais e prevenir ataques e danos”. Logo, nas palavras de Cambraia (2012, p. 2), “não demandou muito tempo, estas tecnologias foram transportadas para a esfera pública, com a implantação de sistemas de vigilância eletrônica para ruas e avenidas de grandes centros.

Com a experiência bem-sucedida de Rialto, o mundo se virou positivamente para o assunto, pois o assunto violência policial é um problema endêmico na sociedade ocidental, principalmente o modo brutal que a polícia utiliza para conter as massas, reprimir o crime nas zonas periféricas, se tornando o braço opressor dentro de um arcabouço democrático.

O assunto reacendeu com força depois dos atos das polícias no caso George Floyd, nos EUA, assim como aqui no Brasil no recente caso da Operação

Escudo, onde dezenas de pessoas foram mortas em princípio pela Polícia Militar para prender os assassinos de um policial.

Mas, até que ponto as câmeras servem de defesa da sociedade? Cabe destacar que, para que o cidadão seja considerado torturável, como aludido por Gonçalves (2014, p. 141), deve haver condição de subcidadania, decorrente da desigualdade socioeconômica vivida no Brasil, marcada por seus processos e peculiaridades históricas – razão que também explica no porquê de tal condição de violência policial não necessariamente ser reproduzida em outros países de mesmo modelo econômico. Acerca da referida aceitação, cumpre trazer excerto da análise realizada pela autora sobre a cultura policial no Brasil contemporâneo:

Haveria, assim, uma cultura instituída de desqualificação de certos grupos de pessoas não apenas por suas origens étnicas, mas principalmente devido à sua condição econômico-social. Em relação a esse grupo de pessoas selecionadas como subcidadãos, toda violência e arbitrariedade são permitidas visando à obtenção de resultados na atividade policial e o controle social por meio da intimidação. (GONÇALVES, 2014, p. 147).

Pesquisadores da Universidade de Stanford conduziram, entre dezembro de 2015 e novembro de 2016, estudo na Favela da Rocinha acerca das câmeras corporais individuais, utilizadas em mais de 8.500 turnos e por 470 policiais atuantes na região. O estudo “Warriors and Vigilantes as Police Officers: Evidence from a Field Experiment with Body-Cameras in Rio de Janeiro”, publicado em janeiro de 2022, apontou para uma problemática grave: a tentativa de sabotagem dos próprios supervisores ao experimento e, conseqüentemente, ao uso das câmeras corporais. Os supervisores foram, então, caracterizados como um obstáculo para “policiar a polícia” (MAGALONI; MELO; ROBLES, 2022).

Quando não estavam buscando dar um jeitinho no experimento para sabota-lo, notou-se um outro movimento, que foi averiguado sobre o uso de câmeras acopladas às fardas de policiais do Rio de Janeiro concluiu que a utilização dos equipamentos produziu um efeito de “despoliciamento”, isto é, desencorajou os agentes de segurança a se envolverem em atividades como abordagens e atendimento a chamados.

De acordo com os responsáveis pelo estudo acima citado (que ocorreu na favela da Rocinha, dominada pelo narcotráfico), grande parte dos policiais tenderam a evitar se envolver nos casos por receio de que o registro das interações pudesse incriminá-los. Como resultado, a partir do uso das câmeras houve redução de 46% nos vários tipos de fiscalização “proativas”, como abordagens e revistas. Foi registrada também uma redução de 69% na probabilidade de os agentes agirem frente a denúncias de crimes por parte da comunidade e 43% no atendimento a chamadas recebidas pelo Centro de Operações.

2.2 PREVISÃO LEGAL

Câmara dos Deputados tem como funções essencial a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, assim como dos órgãos de administração indireta, conforme delineado no artigo 49, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, p. 36- 37). Essa mesma dinâmica se replica no âmbito estadual, com especificidades definidas nas Constituições Estaduais.

No que diz respeito ao uso de câmeras corporais em viaturas policiais, não se procura estabelecer restrições uniformes por parte do Congresso Nacional, registrando-se as particularidades regionais. Em vez disso, busca-se lançar luz sobre a persistente omissão do Poder Legislativo em regulamentares as atividades da polícia, como destacado por Ferreira (2021) e Mondego (2019).

Evidencia-se no panorama brasileiro uma notável falta de clareza legislativa em relação ao uso das Câmeras Policiais Individuais. Embora alguns estados tenham adotado esses dispositivos por meio de programas, decretos ou regulamentações internas, a ausência de uma legislação sólida gera incertezas quanto à sua implementação. Esta omissão transcende a questão específica das câmeras corporais. Como observado por Poliana da Silva Ferreira (2021), as implicações do trabalho policial, em sua totalidade, não são devidamente abordadas por essas configurações, necessitando de medidas que lidem com questões como a letalidade policial e a vitimização policial.

Não há vontade legislativa de alterar tal vertente, posto que, como identifica Rodrigo Mondego:

Em todos esses anos desse novo período democrático não foi criada no congresso nacional nenhuma lei que tratasse da regulação do uso da força, formação, transparência e controle social das polícias, porém quatro leis complementares ampliando os poderes das Forças Armadas para atuarem na área da segurança foram aprovadas. Com isso, o que deveria se consolidar como algo cada vez mais democrático, se tornou ainda mais autoritário (MONDEGO, 2019, p. 25).

A mesma dinâmica é replicada nas Assembleias Legislativas estaduais, que não desempenha um papel ativo na regulamentação do uso de câmeras corporais e individuais. É relevante ressaltar que, na maioria dos estados brasileiros que estão considerando ou já adotam essas câmeras, a iniciativa geralmente parte do Poder Executivo, com o Governador anunciando a implementação. Isso implica que a adoção dessas tecnologias muitas vezes depende da vontade de um governo específico, o que é discricionário, quando deveria ser um programa duradouro, vinculado a todos os futuros líderes do Poder Executivo.

Identifica-se, portanto, uma lacuna específica legislativa, tanto nos estados quanto no Congresso Nacional, quando se trata do controle que deveria ser exercido sobre as atividades policiais. Essa ausência de regulamentação levanta uma preocupação substancial: as Câmeras Policiais Individuais podem estar sujeitas à vontade de um comando específico, o que pode levar ao desuso desses dispositivos por motivos puramente políticos, que ora podem apoiá-los ou desaconselha-los.

Os programas de utilização de câmeras em uniformes e viaturas devem ser específicos para um horizonte de longo prazo, a fim de manter seus efeitos consistentes. Portanto, não é protegido limita-los a um período político específico, correndo o risco de serem interrompidos unicamente devido a mudanças no governo. Nesse sentido, é essencial que o Poder Legislativo intervenha para garantir maior estabilidade e segurança a esta iniciativa.

Ainda que a paz não seja a única solução para enfrentar a criminalidade, é relevante examinar como o Poder Judiciário tem lidado com

denúncias relacionadas à violência policial e, em particular, qual é o posicionamento predominantemente adotado. Nesse contexto, Sérgio Verani (citado por FERREIRA, 2021, p. 2250) estabelece o que ele descreve como uma integração harmoniosa entre o aparelho policial repressivo e o sistema jurídico-ideológico quando se trata da investigação desses delitos.

A impunidade de agentes que cometem homicídios em serviço ou abuso do uso da força não é apenas resultado da conivência tácita das Corregedorias e do Ministério Público, mas também do Poder Judiciário. Aqueles que operam no sistema penal muitas vezes acabam legalmente respaldando os autores dessa forma (MONDEGO, 2019, p. 31). Isso ocorre porque a imunidade de policiais que causam mortes decorre de quatro fatores principais (FERREIRA, 2021, p. 2254-2256):

Discussões para o melhoramento da estrutura de segurança pública passam em branco pelos legisladores, afinal de contas percebe-se no país um movimento muito mais anacrônico para a segurança pública como propriamente a busca por resoluções criminalidade com postura hodierna frente o avanço do crime organizado, a saber o *Projeto de Lei (PL) 3.045/2022*, que traz uma visão conceitual precária da organização da Polícia Militar no Brasil.

3. RELAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL NAS SUAS ABORDAGENS PELA ADOÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS

Em alguns Estados da Federação, em que pese, a lacuna legislativa existente e a notável insegurança jurídica que paira sobre a utilização ou não pelos agentes policiais, fora adotada a utilização das câmeras corporais.

Após a Implementação do uso das câmeras pela Polícia Paulista, houve uma significativa redução da letalidade proveniente da intervenção policial, sobretudo, a diminuição de autos de resistência.

Nesse sentido, (Monteiro, 2023):

Desde o início do Programa Olho Vivo, os indicadores de uso da força policial têm apresentado uma queda significativa. Nas unidades que

receberam as câmeras, o número total de mortes decorrentes de intervenção policial caiu 80% em comparação aos 12 meses anteriores.

Mencionada redução da letalidade policial devido a intervenção policial, segundo (Monteiro, 2023), pode ter se dado por devido a três fatores:

Há ao menos três canais de impacto nos quais as câmeras podem gerar redução de episódios de uso da força. Primeiro, é possível que as câmeras corporais tornassem os policiais receosos de realizar abordagens para não incorrerem em erros que gerem punições diminuindo sua proatividade e esforço. No entanto, a evolução do número de flagrantes não se alterou de maneira diferencial nas unidades que receberam as câmeras em comparação às demais. Mais ainda, crimes como roubos, furtos e homicídios também não se alteraram por causa da introdução das câmeras. Não há evidências, portanto, que exista um custo dessa política pública em termos de aumento da criminalidade para o caso paulista.

Noutro ponto, (Monteiro, 2023) assinala que a mudança de comportamento dos civis, pela inibição natural que o uso de câmeras pode gerar, também auxiliou na diminuição da letalidade.

Um segundo canal em potencial para a diminuição da violência policial diz respeito a uma mudança de comportamento por parte dos civis e suspeitos ao interagirem com policiais. É possível que, ao saberem que estão sendo filmados, indivíduos se tornem menos hostis com policiais, evitando a necessidade de abordagens com uso da força pelos agentes de segurança. Utilizando dados de resistência e desacato, encontramos evidências limitadas para esse tipo de canal. A introdução das câmeras corporais não causou uma redução significativa nesse tipo de ocorrência.

Por fim, assevera (Monteiro, 2023): a existência de mecanismos de supervisão pode gerar uma mudança de comportamento policial que adeque suas ações aos protocolos da corporação. Esse é um canal particularmente difícil de testar uma vez que é necessário utilizar micro dados sobre os vídeos assistidos pela estrutura de supervisão da polícia. Porém, uma evidência que corrobora essa hipótese é o aumento de notificações de ocorrência observado nos registros internos da polícia. As câmeras induziram um aumento de 12% nos registros totais e em particular na notificação de ocorrências que são tipicamente subnotificadas, como violência doméstica cujos registros aumentaram em 102%. Assim, esse aumento do uso de instrumentos institucionais de notificação de ocorrências sugere que o uso de câmeras afeta a mudança no comportamento policial por esse canal.

Há de se ter em mente que, a utilização de câmeras pela Polícia, também, por uma via transversa, segundo assegurou a integridade física dos

policiais, segundo (Monteiro, 2023): pelo simples fato, de ocorrer uma maior adequação dos civis em obedecerem aos comandos legais, visto que, as imagens captadas pelas câmeras em caso de uma reação desmedida, poderiam desencadear uma prisão em flagrante e a deflagração da persecução penal em seu desfavor, com provas robustas oriunda das câmeras.

Ao que parece, a utilização correta das câmeras pelos policiais, como regra gera uma sensação de lisura no procedimento de intervenção policial, com ênfase na observância da legalidade estrita, e em respeito ao fundamento basilar da República, Dignidade da Pessoa Humana.

As câmeras corporais podem ser instrumentos legais para angariar indícios de prova para futuras ações penais, uma vez que, a possibilidade de coibir os excessos de narrativa e de ações é pertinente a lógica de não auto exposição dos agentes, as fazendo serem elementos hodiernos de mudanças probatória em relação aos famigerados testemunhos dos policiais para a elevação acervo colhido em prova material, devidamente registrado em vídeos.

No Estado de Goiás, há uma nítida rejeição a utilização de câmeras por parte dos Policiais Militares, o que só faz aumentar os índices de letalidade policial, segundo (Santana,2023): “dados da Secretaria de Segurança Pública, entre 2020 e 2022, 1.716 pessoas morreram em ações policiais em Goiás”

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o escopo de delimitar a quem incube o controle interno da atividade policial a influência da utilização do uso de câmeras corporais por agentes policiais, a redução da letalidade nas operações policiais, e se esse instrumento poderia de fato afetar a execução do jus puniendi do Estado juiz.

O objetivo do trabalho foi verificar se a utilização de câmeras corporais detinha o condão de minimizar a letalidade policial em suas ações, e criar um controle externo da atividade policial para com a sociedade civil, do qual é diretamente afetada pelos serviços da instituição de segurança pública ostensiva.

O alvo desse esforço acadêmico fora alcançado quando em análise bibliográfica foi balizado que através dos órgãos de controle da atividade policial externo e interno se demonstrou a relevância do uso de câmeras para a atividade policial, e puderam diminuir a letalidade, e por conseguinte não diminuíram os números de ocorrências, afinal de contas o cerne da discussão foi entender se a polícia militar consegue seguir os ditames legais de respeito aos direitos humanos e mesmo assim exercer seu trabalho de segurança pública.

Fica evidenciado que, a utilização de câmeras, não só reduz a letalidade da polícia, bem como contribui para uma melhor colheita de provas para o desencadeamento da persecução penal, fornecendo subsídios ao Ministério Público e demonstrando a lisura do processo investigativo punitivo.

Portanto as premissas desse trabalho, se confirmaram que sem uma fiscalização em tempo real com as *bodycan*, os números alarmantes de mortes perfeitamente poderiam continuar, pois, o *status quo* da atividade policial no país é conhecido pelas manchetes de jornais diariamente, logo, as taxas de letalidade em confrontos despencam quando se analisado o uso das câmeras em fardamentos militares no policiamento ostensivo, tanto em São Paulo, como em Santa Catarina segundo os dados inseridos nessa pesquisa.

Por fim o presente trabalho dentro das limitações óbvias que são inerentes ao próprio tema, objetivou trazer uma discussão técnica sobre o tema controle externo da atividade policial e utilização de câmeras corporais por agentes da lei, contribuindo para uma reflexão maior sobre o tema proposto, do qual atividade policial é sim necessária, mas não relegando a segundo plano as garantias fundamentais dos cidadãos, e os pressupostos processuais do estado juiz, na formação da culpa para os acusados, quanto no combate à criminalidade função precípua do Polícia Militar.

CONTROL OF POLICE ACTIVITY: INFLUENCE OF THE USE OF CAMERAS BY POLICE OFFICERS IN THE EXERCISE OF THEIR TASKS

Paulo Fernando da Cruz Silva

SUMMARY

We sought to determine whether the use of body camera technology could have a significant impact on police behavior, reduce fatalities, and thereby protect our most important legal value: life. Public security, which is the duty of the State and the rights and responsibilities of all individuals, is guaranteed through the following security bodies to maintain public order and the physical integrity of people and property. It is also necessary to distinguish between internal and external control of police activity and identify who effectively exercises them. and whether the use of these tools can bring more efficiency to the criminal justice process. We also sought to discover whether police activities in daily life in the suburbs are in fact permitted by the Constitution, and the main factors that need to be emphasized are public order and public security as police duties. The main objective is the responsibility of all actors that make up public security, especially the Military Police, the focus of this observation work. Based on this context, several distinct elements can be identified between overt policing and judicial police.

Key words:

Control, police, uniform, bodycam, justice

REFERÊNCIAS

ASSIS, Lucilene aparecida. Atividade policial e abuso de autoridade. <https://jus.com.br/artigos/95591/a-atividade-policial-e-o-abuso-de-autoridade>, acesso em 16/06/2023.

ALEXANDRINO, Marcelo, direito administrativo descomplicado, p. 250

Blog da atividade policial: <https://atividadepolicial.com.br/2020/04/23/controle-interno-externo-e-social-da-atividade-policial/> 19/06/2023, 12:00.

Blog jus: <https://jus.com.br/artigos/95591/a-atividade-policial-e-o-abuso-de-autoridade> acesso em 17/06/23 às12:03.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 27 de maio 2023.

CAMBRIA, Hudson de Oliveira. A (i)legitimidade das câmeras de vigilância pública como mecanismo de prevenção do delito no estado democrático de direito: o caso de Belo Horizonte/MG. 2012. Trabalho apresentado como requisito para titulação em mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Área de concentração: Direito Público. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b33d16fc5624645>>. Acesso em: 26 set. 2015.

CÂNDIDO, Fábio Rogério. Direito Policial: O ciclo completo de polícia. Curitiba: Juruá, 2016.

Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. G1. 27 de mai. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floydmorte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescococausa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

COSTA, Elisson, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/policia-administrativa-x-policia-judiciaria/112311673> acesso em 20/06/2023.

FARRAR, William. Operationcandidcamera: Rialto policedepartment'sbody-worncameraexperiment. Revista "The policechief", n. 81. Califórnia, EUA, 2013. Disponível em:<http://ccjs.umd.edu/sites/ccjs.umd.edu/files/Wearable_Cameras_Capitol_Hill_Final_Presentation_Jerry_Lee_Symposium_2013.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

FERREIRA, Poliana da Silva. “Nas águas turvas do penal”: os fatos e a prova nos processos de responsabilização em casos de letalidade policial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 7, n. 3, p. 2245-2282, set./dez., 2021.

GIULIAN, Jorge da Silva. O CONTROLE SOCIAL REALIZADO PELAS POLÍCIAS NO BRASIL E NO MUNDO SOB A PERSPECTIVA DO CAPITALISMO NEOLIBERAL. In: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFSC, 2014, Florianópolis. **(Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas**. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. 1, p. 426 – 448.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Controle Externo do MP**. São Paulo: Saraiva, 2003

MONDEGO, Rodrigo Ignacio. A implementação de câmeras em viaturas da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro: Um estudo de caso. Orientador: Alberto LieblingKopittkeWinogron. 2019. 57 f. Dissertação (Mestrado profissional em Estado, governo e políticas públicas) - Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/xmlui/handle/10469/16688>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia. Câmeras corporais nos uniformes policiais: o caso de São Paulo <https://portal.fgv.br/artigos/cameras-corporais-uniformes-policiais-caso-sao-paulo> acesso em 12/09/23

Santana, VITOR <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/21/cameras-em-fardas-de-policias-em-goias-especialistas-e-mp-defendem-equipamentos-mas-governo-nao-tem-previsao-para-uso.ghtml>